GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 LIDO
Na Sessão da:
Em 05 / 01 /2021
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 170 /2020-SAD.

Cuiabá, 14 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 853/2020**, que ***"Permite a participação das cooperativas de trabalho de prestação de serviços em licitações e contratações promovidas pela administração direta e indireta no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 164. DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 853/2020**, que ***"Permite a participação das cooperativas de trabalho de prestação de serviços em licitações e contratações promovidas pela administração direta e indireta no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências"***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 18 de novembro de 2020.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, ante sua incompatibilidade com a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União - TCU e com a Resolução de Consulta nº 16/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, bem como pelos seguintes fundamentos, os quais acompanho integralmente:

> (...)
> Deve-se levar em conta que a forma de prestação de serviço poderia dar azo à caracterização de vínculo empregatício entre a cooperativa e os associados, tendo em vista que na prestação do serviço terceirizado haveria fixação de jornada de trabalho, evidenciando a necessidade de subordinação e habitualidade, ainda que exista a figura do supervisor da contratada na relação jurídica pactuada.
>
> Além disso, no caso das cooperativas, a Administração Pública não pode se precaver, exigindo, como faz com as empresas fornecedoras de mão de obra, o comprovante de quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias, posto que, no caso das cooperativas de trabalho não há reconhecimento prévio de vínculo empregatício que obrigue ao pagamento de tais verbas.
>
> Cabe dizer, ainda, que a própria legislação que regulamenta as Cooperativas explicita que "*A Cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada*"

(art. 5º, da Lei nº 12.690/2012), de maneira que, a hipótese poderia ensejar ilicitude nas contratações da Administração Pública, por violação ao Princípio constitucional da Legalidade (art. 37, da Constituição da República).

Por tudo isso, esta Secretaria fixa em seus editais que não será permitida a participação de Cooperativas.

Diante do exposto, pela própria tipicidade dos serviços sujeitos a terceirização e as características de sua contratação, que exigem habitualidade, pessoalidade e subordinação, não é possível a edição do Projeto de Lei nº 853/2020, razão pela qual somos desfavoráveis.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 853/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Max Russi

Permite a participação das cooperativas de trabalho de prestação de serviços em licitações e contratações promovidas pela administração direta e indireta no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Será admitida a participação de cooperativa de trabalho de prestação de serviços, conforme o art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, nas licitações e contratações promovidas pela administração pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e do art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que há a presunção de intermediação de mão de obra subordinada, ou seja, quando estiverem presentes todos os requisitos de vínculo empregatício do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT de maneira concomitante, em face do contratante.

§ 2º É afastada a presunção de intermediação de mão de obra subordinada, especificada no § 1º deste artigo, quando a sociedade cooperativa seguir o disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 2º Visando a garantir a eficácia da presente Lei, deverão ser incluídas nos editais de licitação as seguintes exigências:

I - obrigatoriedade do registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II - obrigatoriedade de declaração se comprometendo à realização de eleição, antes do início da execução do contrato, pelos associados da sociedade cooperativa, de coordenador de trabalho encarregado de representá-la perante o contratante e de coordenar os serviços prestados, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012;

III - obrigatoriedade de que o serviço contratado deverá ser executado exclusivamente pelos associados da cooperativa, vedada qualquer intermediação ou subcontratação;

IV - obrigatoriedade de apresentação de ata de sessão em que os associados autorizam a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

V - obrigatoriedade de rescisão imediata do contrato administrativo na hipótese de caracterização superveniente da prestação de trabalho nas condições a que alude o § 1º do art. 1º desta Lei;

VI - obrigatoriedade da cooperativa de trabalho garantir aos associados os direitos previstos no art. 7º da Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de novembro de 2020.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valmir Moretto - 2º Secretário *em exercício*